



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.471-B, DE 2007

(Do Sr. Gilmar Machado)

Dispõe sobre a obrigação de hotéis e estabelecimentos similares em oferecer alimentação adequada para diabéticos; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOFRAN FREJAT); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DANILO FORTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga hotéis e estabelecimentos similares que forneçam alimentação para seus hóspedes a oferecerem alimentação adequada para diabéticos.

Art.2º. Os hotéis e estabelecimentos similares que forneçam alimentação para seus hóspedes ficam obrigados a oferecer alimentação adequada para diabéticos, incluindo refeições, sobremesas e bebidas.

Art.3º. Cabe à autoridade de vigilância sanitária competente fiscalizar o cumprimento da obrigação expressa no artigo anterior e aplicar aos infratores as penas de:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$2.000 (dois mil) a R\$10.000 (dez mil) reais;

III - interdição do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Os valores mínimo e máximo da multa prevista na alínea II deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *diabetes mellitus* representa grave problema de saúde pública no Brasil. Em 2001, o Ministério da Saúde estimou a existência de 11 milhões de pessoas com diabetes e uma prevalência de 11% para pessoas acima de 40 anos.

Essa doença é responsável por inúmeras complicações (ex.: cegueira, insuficiência renal, amputações) e vem recebendo atenção especial nas políticas públicas, como, por exemplo, a distribuição de medicamentos para seu controle.

Diante dos números mencionados, é razoável supor que grande quantidade de brasileiros que se hospedam em hotéis e estabelecimentos similares sejam diabéticos e, desse modo, necessitem dispor de uma alimentação adequada para não agravar a sua situação de saúde.

Por essa razão, consideramos relevante obrigar os hotéis que forneçam alimentação para seus hóspedes, a oferecerem, também, uma alimentação adequada para diabéticos, incluindo as refeições, sobremesas e bebidas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado GILMAR MACHADO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise obriga hotéis e estabelecimentos similares que prestem serviços de alimentação a disponibilizar alimentação adequada para diabéticos aos seus hóspedes.

Destina à autoridade de vigilância sanitária o papel fiscalizador do cumprimento desta lei, estabelecendo penas, que vão desde a advertência até a interdição do estabelecimento infrator.

Destaca, em sua justificativa, a existência de milhões de diabéticos no Brasil e a falta de oferta de produtos apropriados para essa condição, por parte de hotéis e similares.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24,II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos, de autoria do Deputado Gilmar Machado, merece ser louvada, por oferecer mais uma relevante contribuição aos cuidados com os portadores de diabetes em nosso País.

Essa iniciativa vem compor um conjunto de ações direcionadas a um contingente populacional, que supera a casa do 10 milhões de brasileiros.

São números altamente expressivos, que fazem do diabetes mellitus um dos mais importantes problemas da saúde pública brasileira. Ademais, a importância desse problema cresce a cada dia, tanto em virtude do aumento de sua prevalência e incidência, como das suas repercussões sociais e econômicas, traduzidas pelas mortes prematuras, absenteísmo e incapacidade para o trabalho, como pelos custos associados ao seu controle ou ao tratamento de suas complicações.

A frequência do diabetes como causa básica ou contributória de óbitos na população brasileira tem crescido continuamente, especialmente associada a doenças cardiovasculares e cerebrovasculares.

A situação é ainda mais grave quando analisamos as chamadas complicações crônicas da doença, principalmente os acometimentos ocular, renal e vascular, causas frequentes de invalidez precoce. As manifestações agudas e crônicas do diabetes são motivos comuns de hospitalização, acarretando alto consumo de leitos ou absenteísmo ao trabalho.

Apesar da extrema importância destes fatos, no Brasil muitos setores prestadores de serviços, ligados ao fornecimento de refeições ou lanches, desconsideram por completo as necessidades específicas dos portadores de diabetes. Um desse seguimentos é o do setor hoteleiro, onde, raramente, pode se encontrar alimentação apropriada para os diabéticos.

Este Projeto de Lei vem corrigir esta distorção incomprensível e inaceitável, ao obrigar hotéis e similares a garantir a oferta de alimentos condizentes com as necessidades dos portadores desse mal.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao PROJETO DE LEI N.º 1.471-B, DE 2007.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Jofran Frejat

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.471/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jofran Frejat.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise obriga hotéis e estabelecimentos similares que prestem serviços de alimentação a disponibilizar alimentação adequada para diabéticos.

Destina à autoridade de vigilância sanitária o papel fiscalizador do cumprimento desta lei, estabelecendo penas, que vão desde a advertência até a interdição do estabelecimento infrator.

Destaca, em sua justificativa, a existência de milhões de diabéticos no Brasil e a falta de oferta de produtos apropriados para essa condição, por parte de hotéis e similares.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24,II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição de autoria do Deputado Gilmar Machado pretende oferecer uma nova contribuição aos cuidados com os portadores de diabetes em nosso País.

Essa iniciativa deveria se incorporar a um conjunto de ações direcionadas a um contingente populacional que supera a casa do 10 milhões de brasileiros.

Sem dúvida as estatísticas apontam que o diabetes mellitus é um dos mais importantes problemas da saúde pública brasileira. Esse problema cresce a cada dia, tanto em virtude do aumento de sua prevalência e incidência, como das suas repercussões sociais e econômicas, traduzidas pelas mortes prematuras, absenteísmo e incapacidade para o trabalho, bem como pelos custos associados ao seu controle ou ao tratamento de suas complicações.

Em que pese a indiscutível importância destes fatos, no Brasil, a sua solução não pode e não deve engessar ainda mais os setores prestadores de serviços, especialmente a rede hoteleira, limitados em sua ação por um sem número de normas, leis e decretos. Esse excesso de regras têm reduzido o potencial competitivo desse setor, com sérios prejuízos para a própria economia do País.

Ademais uma nova lei com as características pretendidas nessa proposição seria inócua e desnecessária, em razão de o setor já desenvolver mecanismos próprios adequados para lidar com o problema.

As necessidades de dietas especiais já são objeto de atenção do setor hoteleiro, que, em verdade, são os principais interessados em atender a demanda de seus clientes. Como as estatísticas apontam, desconsiderar 10 milhões de brasileiros diabéticos seria um verdadeiro suicídio para os empresários do ramo.

Assim, entendemos ser desnecessária a preocupação do Poder Legislativo em regular a matéria. A sobrevivência das unidades hoteleiras depende da capacidade de cada uma em atender a clientela com necessidades especiais, em especial os portadores de diabetes.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº 1.471, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.471/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos, contra os votos dos Deputados José Guimarães e Miguel Corrêa Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Carlos Eduardo Cadoca, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, Marcelo Serafim e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado JILMAR TATTO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.471, de 2007, de autoria do Deputado Gilmar Machado, apresentado com o objetivo de obrigar hotéis e estabelecimentos similares que forneçam alimentação para seus hóspedes a oferecerem alimentação adequada para diabéticos.

Segundo o projeto, caberá à autoridade de vigilância sanitária competente fiscalizar o cumprimento da obrigação e aplicar aos infratores as penas de advertência; multa no valor de R\$2.000 (dois mil) a R\$10.000 (dez mil) reais; e interdição do estabelecimento, sendo que as multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Os valores mínimos e máximos da multa prevista serão, ainda de acordo com a proposta, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

A Mesa distribuiu o projeto às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania, com regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o parecer do Relator, o Dep. Jofran Frejat (PR-DF), em 25/09/2007, foi aprovado à unanimidade. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o parecer do Relator, Dep. Guilherme Campos (DEM-SP), exarado em 3/4/2008, foi pela rejeição.

A proposição, arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, agora, desarquivada, em conformidade com o despacho exarado no REQ-66/2011 do autor do projeto, vem à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a qual fui designado Relator.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, nada a objetar. Não se trata de matéria com reserva de iniciativa, bem como compete à União legislar tanto concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inc. VIII, art. 24, CF) e proteção e defesa da saúde (inc. XII, art. 24, CF), quanto privativamente sobre direito civil e comercial (art. 22, I, CF).

Do ponto de vista material, a proposta realiza concretamente o preceito constitucional insito no art. 196 da Carta Magna, que estabelece ser, a saúde, “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ao dispor sobre disciplina jurídica que torna obrigação legal de hotéis e estabelecimentos similares o oferecimento de alimentação adequada para diabéticos, concretiza este direito, no que atine aos consumidores com esta necessidade.

A diabetes é uma doença provocada pela deficiência de produção e/ou de ação da insulina, que leva a sintomas agudos e a complicações crônicas características. O distúrbio envolve o metabolismo da glicose, das gorduras e das proteínas e tem graves conseqüências tanto quando surge rapidamente como quando se instala lentamente. Nos dias atuais se constitui em problema de saúde pública pelo número de pessoas que apresentam a doença, principalmente no Brasil¹².

1 <http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?127>

2 A doença apresenta diversas formas clínicas, sendo classificada em: Diabetes *Mellitus* tipo I (ocasionada pela destruição da célula beta do pâncreas, em geral por decorrência de doença auto-imune, levando a deficiência absoluta de insulina); Diabetes *Mellitus* tipo II (provocada predominantemente por um estado de resistência à ação da insulina associado a uma relativa deficiência de sua secreção); outras formas de Diabetes *Mellitus* (quadro associado a desordens genéticas, infecções, doenças pancreáticas, uso de medicamentos, drogas ou outras doenças

Assim sendo, estando a disciplina contida no art. 3º do projeto no âmbito do exercício do poder de polícia do Estado a obrigar hotéis e estabelecimentos similares ao oferecimento de alimentação adequada; e estando o prestador de serviço livre para cobrar pelo serviço que ora se impõe, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.471, de 2007.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Deputado Danilo Forte
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.471/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Forte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Armando Vergílio, Chico Lopes, Hugo Leal, Marina Santanna, Nazareno Fonteles, Pedro Uczai, Rebecca Garcia, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

endócrinas); e Diabetes Gestacional (circunstância na qual a doença é diagnosticada durante a gestação, em paciente sem aumento prévio da glicose).
